



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005592-16.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ERIKE OLIMPIO COSTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0005592-16.2024.8.26.0509

Agravante: ERIKE OLIMPIO COSTA

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : ALCIDES LOURENÇO CABRAL FILHO

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 2ª RAJ - COMARCA DE
ARAÇATUBA

Voto nº 35.689

Agravo em execução. Execução da pena. Condenação transitada em julgado. Conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos. Não cabimento. Requisitos legais não preenchidos – artigo 180 da Lei de Execução Penal. Não provimento ao recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo Executado-Condicionado contra a decisão de fls.225, datada de 13.09.2024, que indeferiu o pedido de conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, pretendendo a reforma da decisão e “substituição da pena privativa de liberdade (regime semiaberto) pela pena restritiva de direitos e/ou pena pecuniária” porque preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. (fls.01/08). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.243), o Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.239/242).

Mantida a decisão (fls.243), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls.254/257).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

A decisão recorrida (fls.225) indeferiu o pedido de conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, considerando que *"a condenação ao sentenciado foi imposta por sentença condenatória transitada em julgado proferida por Juiz competente. Por outro lado, cabe ao Juízo da Execução o cumprimento da pena tal qual imposta, não havendo novos motivos a ensejarem alteração do quanto já decidido"*.

O Agravante foi condenado às penas de 05 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e suspensão/proibição do direito de dirigir por 02 (dois) anos (sentença – fls.32/35), pelo crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, sob a influência de álcool (artigo 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro).

Em sede de Apelação, não foi requerida a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos

(Acórdão – fls.38/48).

De fato, conforme previsão contida no artigo 66, inciso V, letra “c”, da Lei de Execução Penal, compete ao Juízo da Execução determinar a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. E, para essa conversão, devem ser preenchidos os requisitos previstos no artigo 180 da Lei de Execução Penal

O artigo 44 do Código Penal diz respeito aos requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, e devem ser analisados pelo Juízo do Conhecimento. Já o artigo 180 da Lei de Execução Penal se refere a um dos incidentes da execução penal e diz respeito à possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, com análise pelo Juízo da Execução Penal.

Por outro lado, não há elementos informativos dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva, não havendo comprovação do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 180 da Lei de Execução Penal – quais sejam: que a pena privativa de liberdade esteja sendo cumprida em regime aberto (desde o início ou em razão de progressão de regime); que o executado tenha cumprido pelo menos 1/4 da pena imposta; o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executado deve ter mérito para a conversão, revelando-se merecedor do benefício, de modo que seus antecedentes e sua personalidade indiquem ser a conversão recomendável -, de modo que a conversão não pode mesmo ser deferida.

Por fim, não se olvide que qualquer substituição de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos deve observar sempre o requisito objetivo de permissão: pena igual ou inferior a 04 (quatro) anos, situação aqui vedada pela quantidade da pena aplicada!!!

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR